



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.215/88.

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 15 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 1989  
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.215, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1215 88

Em 04 / 08 / 89.

*H. M*  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.168, DE 1989  
(Da Deputada BENEDITA DA SILVA)

23

B

Proíbe a exigência de atestado que comprove esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador exigir da candidata a emprego atestado ou exame de qualquer natureza que vise à comprovação de esterilidade ou gravidez.

Art. 2º Os infratores do disposto no art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficam obrigados ao pagamento em dobro dos salários relativos ao período compreendido entre a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos ilustres congressistas, é coibir práticas altamente discriminatórias e injustas para com as melhores trabalhadoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A primeira delas diz respeito à exigência de exames ou atestados que comprovem a esterilidade ou gravidez de candidatas a emprego. Não satisfeitos em se garantirem contra empregadas grávidas, alguns empregadores querem também a certeza da esterilidade, como critério de recrutamento.

Entendemos inadmissível essa discriminação contra a mulher, especialmente num momento em que a própria Constituição reconhece a função social da maternidade, a ser amparada e protegida.

Complementar à proibição da exigência de exames comprobatórios de gravidez ou esterilidade, estamos propondo, ainda, multas para os infratores da estabilidade provisória da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme prevista nas Disposições Transitórias da Constituição.

Dado o caráter de justiça para com a mulher trabalhadora de que se reveste nossa proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1989.

Deputada BENEDITA DA SILVA

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

## OBSERVAÇÕES

## DOCUMENTOS ANEXADOS: